

Licenciatura em Filologia Germânica:

Inglês — Agosto, 5, às 10 horas.
Alemão — Agosto, 6, às 10 horas.

Licenciatura em Ciências Históricas e Filosóficas:

História — Agosto, 5, às 10 horas.
Filosofia — Agosto, 6, às 10 horas.

Licenciatura em Ciências Geográficas:

Ciências Geográficas — Agosto, 5, às 10 horas.
Ciências Biológicas — Agosto, 6, às 10 horas.

Faculdades de Direito**(Cursos de Direito)**

Latim — Agosto, 5, às 10 horas.
Filosofia — Agosto, 6, às 10 horas.

Faculdades de Medicina**Licenciatura em Medicina:**

Ciências Físico-Químicas — Agosto, 5, às 10 horas.
Ciências Biológicas — Agosto, 6, às 10 horas.

Faculdades de Ciências

Licenciaturas em Ciências Matemáticas, em Ciências Físico-Químicas, em Ciências Geofísicas, cursos preparatórios das escolas militares e curso de engenheiro geógrafo:

Matemática — Agosto, 7, às 10 horas.
Ciências Físico-Químicas — Agosto, 8, às 10 horas.

Licenciaturas em Ciências Biológicas e em Ciências Geológicas:

Ciências Físico-Químicas — Agosto, 5, às 10 horas.
Ciências Biológicas — Agosto, 6, às 10 horas.

Cursos da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto:

Matemática — Agosto, 5, às 15 horas.
Ciências Físico-Químicas — Agosto, 6, às 15 horas.

Curso de habilitação para professores de Desenho dos liceus:

Matemática — Agosto, 7, às 15 horas.
Desenho — Agosto, 8, às 15 horas.

Faculdade de Engenharia**Cursos professados na Faculdade de Engenharia:**

Matemática — Agosto, 5, às 15 horas.
Ciências Físico-Químicas — Agosto, 6, às 15 horas.

Faculdade e Escolas de Farmácia**(Cursos de Farmácia)**

Ciências Físico-Químicas — Agosto, 5, às 10 horas.
Ciências Biológicas — Agosto, 6, às 10 horas.

Instituto Superior Técnico**Cursos professados no Instituto Superior Técnico:**

Matemática — Agosto, 5, às 15 horas.
Ciências Físico-Químicas — Agosto, 6, às 15 horas.

Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras

Cursos professados no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras:

Matemática — Agosto, 5, às 10 horas.
Ciências Geográficas — Agosto, 6, às 10 horas.

Instituto Superior de Agronomia

Cursos professados no Instituto Superior de Agronomia:

Ciências Físico-Químicas — Agosto, 5, às 10 horas.
Ciências Biológicas — Agosto, 6, às 10 horas.

Escola Superior de Medicina Veterinária**Licenciatura em Medicina Veterinária:**

Ciências Físico-Químicas — Agosto, 5, às 10 horas.
Ciências Biológicas — Agosto, 6, às 10 horas.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 19 de Julho de 1947. — Pelo Director Geral, *José Eduardo Dias Costa*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**Direcção Geral dos Serviços de Viação****Portaria n.º 11:951**

No intuito de melhor regular a concessão de autorizações de averbamentos de veículos automóveis para serviço de aluguer, foram publicadas algumas disposições legais, que se verifica ser necessário completar com outras, tendentes a uma mais perfeita realização dos fins a conseguir. É, porém, de manifesta vantagem a reunião num único diploma das disposições já promulgadas e daquelas que, consoante o exposto, as vêm agora completar.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º O averbamento de veículos automóveis para serviço de aluguer pode efectuar-se:

1.º Quando se trate de veículos automóveis que se destinem a servir localidades onde os meios de transporte sejam manifestamente insuficientes;

2.º Quando os veículos se destinem a transportes colectivos ou ao transporte de mercadorias em serviço combinado com os caminhos de ferro;

3.º Quando os veículos se destinem a substituir outros, igualmente de aluguer e pertencentes ao mesmo proprietário, que sejam averbados para serviço particular ou que estejam inutilizados e cujos registos por este facto sejam cancelados.

§ 1.º Os averbamentos a que se refere o n.º 1.º do presente artigo efectuar-se-ão apenas dentro dos contingentes que forem fixados por despacho ministerial sob proposta da Direcção Geral dos Serviços de Viação.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no n.º 3.º do presente artigo, com o pedido de averbamento de aluguer deverão os interessados formular conjuntamente o de averbamento para serviço particular dos veículos a substituir ou, quando estes estejam inutilizados, o de cancelamento dos respectivos registos. Neste caso o estado dos veículos será verificado por meio de inspecção.

Art. 2.º Os veículos averbados para serviço de aluguer ao abrigo do disposto no n.º 2.º do artigo anterior serão averbados para serviço particular quando deixem de possuir licença para o transporte que motivou a autorização para o primeiro averbamento.

Art. 3.º A todos os automóveis de carga averbados para serviços de aluguer será fornecida uma autorização, que deverá acompanhar sempre o livrete de circulação do veículo e da qual constará:

- 1.º O número, marca e lotação do veículo;
- 2.º O nome e a residência do proprietário;
- 3.º O local onde o veículo fica à disposição do público.

Art. 4.º A transferência de propriedade de veículos automóveis averbados para serviço de aluguer poderá fazer-se, sem perda deste averbamento, quando os veículos forem transferidos para outros industriais da mesma espécie de transporte inscritos no Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis com veículos do mesmo género.

Art. 5.º A transferência de propriedade de automóveis de aluguer só pode vir a ser autorizada, sem perda do averbamento, após um ano de exploração do veículo, contado a partir da data em que o averbamento foi efectuado pela Direcção de Viação competente, e nos termos do artigo anterior e do disposto no n.º 5.º da portaria n.º 11:652, de 28 de Dezembro de 1946, modificado pela portaria n.º 11:711, de 5 de Fevereiro de 1947.

Art. 6.º Os automóveis ligeiros de passageiros a averbar para serviço de aluguer no continente deverão obedecer às seguintes condições técnicas:

- a) Tipo fechado, de quatro portas;
- b) Lotação:

Para a tarifa mais baixa: três passageiros no banco da retaguarda e um ao lado do motorista, em assento que poderá ser de levantar, de forma a permitir a acomodação de volumes;

Para a tarifa mais alta: três passageiros no banco da retaguarda, dois em assentos móveis interiores e um ao lado do motorista, em assento que poderá ser de levantar, de forma a permitir a acomodação de volumes;

c) Vão para bagagens à retaguarda, acessível pelo exterior, ou porta-bagagens apropriado;

d) Intérieur e estofos forrados de pele ou pergamóide, salvo para os carros dispensados da posição do distintivo a que se refere o artigo 12.º da portaria n.º 10:273, de 3 de Dezembro de 1942, os quais não poderão ter lotação inferior a seis lugares;

e) Caixilhos ou vidros móveis que permitam isolar o compartimento da retaguarda, obrigatórios para os carros de tarifa mais alta e facultativos para os de tarifa mais baixa;

f) Todos os vidros inquebráveis e inestilçáveis.

Art. 7.º Uma vez deferidos os pedidos de averbamentos a que se refere o artigo 1.º, os veículos a que os mesmos respeitem devem entrar em serviço dentro dos seguintes prazos, improrrogáveis:

Cento e oitenta dias tratando-se de carros ligeiros de passageiros e de menos de dez viaturas do mesmo requerente; e duzentos e sessenta dias no caso de maior número;

Noventa dias tratando-se de automóveis de carga, ligeiros ou pesados.

§ único. A falta de cumprimento do que fica determinado neste artigo determina o cancelamento da autorização concedida.

Art. 8.º Implica a perda do averbamento a transferência de propriedade dos automóveis ligeiros de passageiros actualmente averbados para serviço de aluguer que não obedeçam às condições técnicas referidas no artigo 6.º

Art. 9.º A alteração do local de estacionamento de um automóvel de aluguer sem prévia autorização da Direcção Geral dos Serviços de Viação será punida com as multas de:

- a) 200\$ se o veículo se mantiver dentro da localidade onde está autorizado a estacionar;
- b) 2.000\$ se o veículo for transferido para localidade diferente da referida na autorização para o serviço de aluguer que possuir.

Art. 10.º A desobediência ao sinal de paragem por parte do condutor de um automóvel ligeiro de passageiros de aluguer, quando o veículo circule com o sinal de «Livre», será considerada como recusa a efectuar o serviço pretendido e punida com a multa de 2.000\$.

Art. 11.º A utilização de veículos em qualquer forma de transporte remunerado sem a autorização de serviço de aluguer a que se refere o artigo 3.º será punida com a multa de 5.000\$.

§ único. Verificando-se que a autorização não acompanha o veículo, mas que o proprietário a possui, será aplicada apenas a multa de 100\$.

Art. 12.º Pelo transporte de pessoas em automóveis de mercadorias, quando aquelas se não destinem à carga e descarga do veículo, será aplicada a multa de 200\$ por cada pessoa transportada e o veículo apreendido por oito dias. Findo este prazo, só será levantada a apreensão do veículo se tiver sido paga ou depositada a importância da multa, nos termos do artigo 13.º

Art. 13.º As multas fixadas neste diploma são da responsabilidade dos proprietários dos veículos, ficando o seu pagamento garantido pela apreensão dos mesmos veículos à ordem da Direcção Geral dos Serviços de Viação, até que seja efectuada a cobrança, depositada a importância das multas ou mandados arquivar os autos de transgressão.

Art. 14.º Pelas transgressões ao presente diploma os condutores dos veículos serão punidos, em todos os casos, com a apreensão da carta de condução por tempo não inferior a sessenta dias nem excedente a um ano.

§ único. Os condutores que forem encontrados a guiar automóveis enquanto tiverem a carta apreendida por efeito do disposto neste artigo serão punidos com a multa de 100\$, ficando privados do direito de conduzir por tempo igual ao quádruplo do inicialmente fixado.

Art. 15.º Na cobrança das multas referidas neste diploma será observado o disposto no artigo 11.º da lei n.º 1:955, de 17 de Maio de 1937.

Art. 16.º Ficam revogadas as portarias n.º 10:328, de 3 de Fevereiro de 1943, n.º 11:734, de 4 de Março de 1947, n.º 11:815, de 28 de Abril de 1947, e n.º 11:875, de 5 de Junho de 1947.

Ministério das Comunicações, 19 de Julho de 1947.—
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.